

LV.	97	FLS.	111
Doc.º	155	FLS.	481/483
16042024			

FUNDAÇÃO DOROTÉIAS
ESTATUTOS

Handwritten signature and a circular stamp.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Natureza, sede e duração

Artigo Primeiro

(Natureza)

A “Fundação Doroteias”, adiante designada por Fundação, instituída pela Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia, é uma fundação de direito privado, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Artigo Segundo

(Sede)

A sede da Fundação é na Rua de Gil Vicente, 138, 4000-255 Porto, na freguesia de Bomfim, podendo ser criadas e mantidas, por simples deliberação do Conselho de Administração, quaisquer formas locais de representação, quando e onde se julgar necessário ou útil para a prossecução do seu objeto e dos seus fins.

Artigo Terceiro

(Duração)

A Fundação durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO

Objeto, fins e locais do exercício de atividade

Artigo Quarto

(Objeto e fins)

1. A Fundação tem por objeto e fim principal a educação, a investigação científica e o serviço à comunidade.
2. A Fundação tem como fim secundário o desenvolvimento integral da pessoa humana bem como a promoção e defesa da sua dignidade, segundo o ideário da Congregação das Irmãs de Santa Doroteia.

Artigo Quinto

(Atividades)

A Fundação prosseguirá os seus fins e cumprirá o seu objeto, através de várias atividades, nomeadamente das seguintes:

- a) Criar e manter em funcionamento estabelecimentos de Ensino Superior;
- b) Criar, dirigir e coordenar outras estruturas que possam contribuir para a prossecução do objeto e fins da Fundação;
- c) Conceber, monitorizar e avaliar programas e projetos de educação e formação, investigação ou de intervenção comunitária;
- d) Colaborar na realização de projetos e programas com outros organismos e entidades, tanto públicas como privadas, portuguesas ou estrangeiras.



Artigo Sexto

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento dos diversos sectores de atividade constarão de regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo Sétimo

(Locais de exercício)

A ação da Fundação exerce-se em Portugal e em qualquer outro país onde o Conselho de Administração julgue conveniente exercê-la.

Artigo Oitavo

(Prestação de serviços)

Os serviços prestados pela Fundação poderão ser gratuitos, comparticipados ou remunerados.

CAPÍTULO TERCEIRO

Património e receitas

Artigo Nono

(Património e receitas)

1. O património da Fundação é constituído:

- a) Pela dotação inicial da instituidora em dinheiro, no valor de trezentos mil euros.
- b) Por todos os bens e direitos que venha a adquirir, nomeadamente por herança, legado ou doação, que o Conselho de Administração concorde em afetar com caráter permanente aos fins fundacionais.

2. A Fundação, no exercício das suas atividades, poderá:

- a) Adquirir bens móveis e imóveis, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e estabelecimentos, mas também os que o Conselho de Administração julgue conveniente adquirir;
- b) Alienar bens móveis ou imóveis.

3. Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados ou doações;
- c) A remuneração dos serviços prestados;
- d) As contribuições e outras liberalidades;
- e) Os subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- f) Quaisquer outros rendimentos percebidos pela Fundação no âmbito do exercício da sua atividade.

4. As receitas da Fundação destinam-se a:

- a) Custear o seu financiamento;
- b) Subsidiar as atividades contidas no seu objeto e nos seus fins;
- c) Ser incorporadas no seu património.

nlh
0

Artigo Décimo

(Autonomia financeira)

A Fundação goza de plena autonomia financeira e de gestão, estando apenas limitada pelas regras de direito aplicáveis.

CAPÍTULO QUARTO

Dos Corpos Gerentes

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo Décimo Primeiro

(Órgãos e exercício de funções)

1. São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração
- b) Administrador Executivo e o
- c) Fiscal Único

2. A Fundação terá, ainda, como órgão, um Conselho de Curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito pela vontade da fundadora.

3. O exercício de qualquer cargo é gratuito, salvo determinação em contrário do Conselho de Administração.

4. Das reuniões dos órgãos colegiais serão sempre lavradas atas.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo Décimo Segundo

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de três a cinco membros, sendo um o Presidente, outro o Vice-Presidente e outro o Administrador Executivo.

2. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de ausência, enfermidade ou falecimento deste.

3. O Conselho de Administração poderá designar um Secretário.

4. O Conselho de Administração poderá criar outros cargos e delegar funções.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes, por igual período.

6. O Presidente e os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pela Presidente do Conselho de Curadores, após consulta deste órgão.

7. O Conselho de Administração só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

8. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de qualidade.

9. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, ou mediante proposta de dois terços dos seus membros.

PSF



Artigo Décimo Terceiro

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Promover os projetos necessários à prossecução dos fins da Fundação;
- b) Gerir o património da Fundação, praticando todos os atos necessários a esse fim
- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar os planos de atividades e o relatório, balanço e contas de cada exercício;
- e) Contrair empréstimos e conceder garantias, podendo delegar tais competências no Administrador Executivo;
- f) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, em conformidade com a legislação aplicável;
- h) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição;

2. O Conselho de Administração poderá criar delegações ou outras formas locais de representação, para acompanhamento ou desenvolvimento de ações no âmbito do seu objeto e dos seus fins;

3. O Conselho de Administração poderá criar Conselhos ou Comissões Consultivas, permanentes ou eventuais, com a constituição, a competência e pelo período de tempo que lhes forem atribuídas na respetiva deliberação.

Artigo Décimo Quarto

(Forma de obrigar a Fundação)

1. A Fundação é representada, em juízo e fora dele, pelo Conselho de Administração, que poderá constituir um ou vários mandatários para a prática de atos específicos, e obriga-se em quaisquer atos e contratos por uma assinatura única, ou do Presidente do Conselho de Administração, ou do seu Vice-Presidente.

2. No que respeita a quaisquer contas bancárias de que a Fundação seja ou venha a ser titular, as mesmas poderão ser abertas, movimentadas a crédito ou a débito, alteradas e encerradas individualmente pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO III

Administrador Executivo

Artigo Décimo Quinto

(Competência do Administrador Executivo)

1. Ao Administrador Executivo compete a gestão corrente da Fundação, observando as linhas gerais definidas pelo Conselho de Administração.

2. Compete especialmente ao Administrador Executivo, no âmbito da gestão corrente:

- a) despachar assuntos normais de expediente;
- b) Deliberar a realização de despesas correntes, desde que previstas no respetivo orçamento anual;
- c) proceder ao inventário anual do património e preparar o relatório e contas para serem apreciadas pelo Fiscal único;
- d) preparar e submeter a parecer do Fiscal único e à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos, relatórios e contas da instituição;
- e) organizar e gerir o quadro de pessoal da instituição.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

Artigo Décimo Sexto *(Constituição)*

Haverá um Fiscal Único, que será um Revisor Oficial de Contas, e um Fiscal Suplente.

Artigo Décimo Sétimo *(Competência)*

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) dar parecer sobre o relatório e contas de cada exercício, assim como sobre a conformidade da aplicação dos rendimentos aos fins estatutários;
- b) exercer a fiscalização sobre a escrituração e os documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;
- c) supervisionar a gestão económico-financeira da instituição.

2. O Fiscal suplente substituirá o Fiscal Único em caso de impedimento deste.

SECÇÃO V

Conselho de Curadores

Artigo Décimo-Oitavo *(Constituição e mandato do Conselho de Curadores)*

1. O Conselho de Curadores é constituído por três ou mais elementos, em número ímpar, sendo dois terços membros do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia e os restantes designados de entre pessoas de reconhecida integridade moral e com competência no domínio adequado ao desempenho das atividades da Fundação.

2. Um dos membros do Conselho de Curadores, que presidirá, será, por inerência, a Provincial responsável pela Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia.

3. Os demais membros serão designados por deliberação do próprio Conselho, sob proposta da presidente do Conselho de Curadores, cooptação essa que terá lugar sempre que se verifique uma vacatura.

4. O mandato do Conselho de Curadores é de três anos, podendo ser prorrogado por uma ou mais vezes, não se aplicando esta limitação ao mandato da Presidente do Conselho de Curadores.

5. O mandato dos membros do Conselho de Curadores cessa:

- a) pelo decurso do tempo,
- b) por morte ou incapacidade permanente,
- c) por renúncia, a efetuar por carta dirigida à Presidente do Conselho de Curadores e
- d) por exclusão deliberada por maioria de 2/3 dos membros do Conselho em funções.

6. O Conselho de Curadores reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e, além disso, sempre que o Conselho de Administração, ou a maioria dos membros do Conselho de Curadores lho solicite.

7. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria, tendo a sua Presidente voto de qualidade.

188

Artigo Décimo Nono

(Competência do Conselho de Curadores)

São competências do Conselho de Curadores:

- a) Garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação;
- b) Designar os seus próprios membros, bem como os membros do Conselho de Administração e o Fiscal único;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas apresentados pelo Conselho de Administração;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Conselho de Administração lhe submeta.

CAPÍTULO QUINTO

Disposições gerais

Artigo Vigésimo

(Protocolos com outras instituições)

Sempre que seja de interesse da Fundação, o Conselho de Administração poderá deliberar a celebração de protocolos com o Estado e com outras instituições, nacionais ou estrangeiras.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Transformação, Fusão e Extinção da Fundação)

1. O Conselho de Administração poderá deliberar a transformação da Fundação, ou a sua fusão com outras fundações de fins análogos, portuguesas ou estrangeiras, quando tal for necessário ou conveniente a melhor prossecução dos seus fins.
2. O Conselho de Administração poderá deliberar a extinção da Fundação quando considere cumpridos os seus fins fundacionais, ou considere impossível a sua realização.
3. A Fundação extinguir-se-á por qualquer outra das causas estabelecidas imperativamente na lei.
4. A extinção da Fundação determinará a abertura do procedimento de liquidação, que se realizará pelo Conselho de Administração, constituído em Comissão Liquidatária, sem prejuízo das competências legais da entidade competente para o reconhecimento.
5. Pagas todas as dívidas a terceiros e o demais imposto por lei, os bens e direitos da liquidação destinam-se à Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia, ou a Instituição que lhe suceda nos seus direitos e obrigações, que poderá acautelar a continuidade dos projetos em curso, ou já realizados.

Artigo Vigésimo Segundo

(Foro)

Para dirimir todas as questões emergentes dos presentes estatutos será competente o tribunal da comarca do Porto.

A Notariz, Maria Lúcia Fereira
OZLRC